



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA N° - CAE
(ao PL 1392/2025)

O art. 26-A da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 1392, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

“Art. 26-A.....

§ 1º Poderão também ser remunerados com os recursos referidos no caput deste artigo os demais profissionais com formação superior ocupantes de equipes multiprofissionais que atendam educandos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e educandos com doenças raras.

§ 2º A aplicação dos recursos destinados à remuneração das equipes multiprofissionais será acompanhada pelos órgãos de controle interno da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, os quais deverão incluir, em seus relatórios anuais, informações específicas sobre os atendimentos realizados aos educandos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e com doenças raras. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aprimorar o controle e a transparência da aplicação dos recursos públicos destinados à remuneração das

equipes multiprofissionais que atuam junto a educandos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e com doenças raras, no âmbito da educação básica, com base em diretrizes constitucionais e legais.

Ao estabelecer que a fiscalização será exercida pelos órgãos de controle interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios — nos termos do art. 74 da Constituição Federal —, a proposta reforça o princípio da legalidade e da eficiência administrativa, previstos no caput do art. 37 da Carta Magna, assegurando que os recursos vinculados ao Fundeb sejam geridos com responsabilidade e foco na efetividade das políticas educacionais inclusivas.

Importante ressaltar que a previsão de acompanhamento por meio de relatórios anuais com informações específicas sobre o atendimento prestado não configura entrave ao acesso aos recursos nem cria burocracia adicional. Ao contrário, fortalece a segurança jurídica da política pública, ao permitir que os gestores tenham parâmetros objetivos para prestar contas e que os órgãos de controle tenham meios eficazes para avaliar os resultados e impactos das ações financiadas.

Além disso, a medida estimula a cultura da prestação de contas e da avaliação baseada em evidências, o que contribui diretamente para o aprimoramento contínuo da política pública, em consonância com os princípios da administração pública e da governança pública moderna.

Por fim, ao manter a fiscalização no âmbito dos órgãos já existentes e competentes, evita-se a criação de estruturas paralelas ou requisitos excessivos, respeitando a autonomia dos entes federativos e a lógica federativa consagrada na Constituição Federal.

Diante disso, a presente emenda não apenas colabora para a boa governança e a efetividade da política pública, mas também preserva sua viabilidade e simplicidade operacional.

Ante o exposto, espero contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.



Sala da comissão, 14 de abril de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**